



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721595/2012-82
ACÓRDÃO	2001-008.330 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OTACILIO VIDAL MOURAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA os valores comprovadamente pagos, ao longo do ano-calendário, a título de despesas médicas tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE SOMENTE SE DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

A dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF somente é possível se o pagamento decorrer de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de notificação de lançamento de fls. 28/36, relativa ao exercício 2008, ano calendário 2007, no valor total de R\$ 52.760,91 consolidado em 24/09/2012.

Conforme consta nos autos, o contribuinte incorreu em dedução indevida de despesas na respectiva declaração de imposto de renda de pessoa física conforme quadro a seguir (R\$):

DEDUÇÕES GLOSADAS	ANO
	CALENDÁRIO
	2007
DEPENDENTES	1.584,60
INSTRUÇÃO	2.480,66
DESPESAS MÉDICAS	7.656,88
PENSÃO JUDICIAL	75.414,69
TOTAL	87.136,83

Segundo o relato da fiscalização, não teria apresentado certidão de nascimento da dependente. Ao não comprovar a condição de dependente, também foi glosada a despesa de instrução bem como parte das despesas médicas.

Quanto à pensão judicial não teria sido apresentado os termos da fixação da obrigação constante no Acordo Homologado. Não houve prova da data da ciência.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento apresentando em 08/11/2012 impugnação ao lançamento com certidão de nascimento, cópia da sentença de separação, comprovantes da UNIMED e da instituição de ensino da filha Beatriz.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 43/48 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito às deduções de despesas médicas, condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes. Art. 8º da Lei 9.250/95. DEPENDENTES. São considerados dependentes para efeito de dedução da base de cálculo, somente os indicados no rol exaustivo da legislação do imposto de renda de pessoa física. Não sendo comprovada a relação de dependência são indevidas as demais deduções decorrentes. Art. 35 da Lei nº 9.250/95.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

É dedutível na Declaração de Ajuste Anual o pagamento da Pensão Judicial somente dentro dos limites da sentença ou acordo homologado, cabendo ao contribuinte demonstrar de forma

inequívoca os termos em que foram estipuladas suas condições, além disso, a dedução também fica condicionada à comprovação do pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 54/55 é apresentado recurso voluntário se limita a afirmar que todos os documentos que comprovariam o seu direito já teriam sido anexados aos autos em momento anterior e que, por tal razão, não seriam novamente apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

O lançamento originário glosou valores relacionados a:

- Dedução indevida com dependente no valor de R\$ 1.584,60 – por não ter sido apresentada a certidão de nascimento;
- Dedução indevida com despesas de instrução no valor de R\$ 2.480,66 – por não ter sido comprovada a relação de dependência;
- Dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 7.656,88 – por não ter sido comprovada a relação de dependência;
- Dedução indevida com pensão alimentícia no importe de R\$ 75.414,69 – por não ter sido apresentado cópia da decisão e comprovantes de pagamento;

Os dois primeiros foram integralmente restabelecidos pela decisão da DRJ, e, o terceiro, deferido parcialmente, remanescendo apenas o valor de R\$ 1.062,64 relativo à Maria Helena Vidal Mourão – que não foi incluída como dependente na DIRPF do Recorrente – documento de fls. 21/27 e a integralidade do último item.

III – DO MÉRITO

Conforme relatado, remanesce em discussão uma pequena parcela das deduções realizadas a título de despesas médicas e a integralidade a título de pensão alimentícia.

Em seu recurso voluntário o contribuinte se limita a afirmar que todos os documentos que comprovariam o seu direito já teriam sido anexados aos autos em momento anterior e que, por tal razão, não seriam novamente apresentadas.

Importante salientar que todos os argumentos – e provas – já apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza